



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.727046/2014-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.380 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de julho de 2018  
**Matéria** OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** VERA CONCEIÇÃO PACHECO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

IRPF. DECLARAÇÃO OMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. Constitui omissão de rendimentos deixar o declarante de informar valores tributáveis na declaração de ajuste anual recebidos de pessoa jurídica. Diante da impossibilidade de reconhecimento de que os valores declarados como recebidos de pessoa física dizem respeito aos valores efetivamente recebidos de pessoa jurídica, impossível deferir o pedido da Contribuinte.

SÚMULA CARF Nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES - ÔNUS DA PESSOA FÍSICA.

Cabível a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, alcançando, inclusive, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Omissão constatada. Crédito permanece lançado.

COMPENSAÇÃO DO CARNÊ-LEÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PESSOA FÍSICA

Não sendo comprovado que o Contribuinte tenha recolhido IRPF por Carnê-Leão, não faz jus à compensação do valor declarado.

JUROS. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antonio Savio Nastureles; Alexandre Evaristo Pinto; Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada); Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 135 e ss.) interposto em face da decisão da DRJ (fl. 130) proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDRem 06/01/2017, Acórdão n. 15-41.068, que indeferiu a Impugnação apresentada pela Contribuinte e manteve o Crédito Tributário Lançado, cuja Ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2010*

*RENDIMENTOS OMITIDOS. PROVAS.*

*Mantêm-se os rendimentos omitidos quando não comprovado o erro alegado.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A Autoridade Fiscal, através da 2011/117473410750033 (fl. 40) lançou crédito tributário no valor de R\$55.648,48 (cinquenta e cinco mil seiscientos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) no nome da Contribuinte diante do fato de a mesma ter omitido em sua Declaração de Imposto de Renda (Ano Calendário 2010) o recebimento de valores de Pessoa Jurídica:

Processo nº 11080.727046/2014-57  
Acórdão n.º 2301-005.380

S2-C3T1  
Fl. 195

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. Em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.730.204/0001-76 - CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A						
217.307.330-34	44.948,07	0,00	44.948,07	6.742,21	0,00	6.742,21
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL						
217.307.330-34	77.830,16	0,00	77.830,16	2.334,90	0,00	2.334,90
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA						
217.307.330-34	4.539,03	0,00	4.539,03	136,16	0,00	136,16
<b>TOTAL</b>	127.317,26	0,00	127.317,26	9.213,27	0,00	9.213,27

Intimada, a contribuinte apresentou duas Impugnações (fls. 2 e fl. 61) na qual alega que os valores recebidos, acusados como omitidos, foram na verdade declarados como sendo recebidos de Pessoas Físicas e não Pessoa Jurídica, visto que se tratam de valores auferidos de Honorários Advocáticos de Sucumbência de diversos clientes (pessoa física) da Contribuinte, durante o ano calendário de apuração, sendo que as Pessoas Jurídicas, que declararam rendimentos pagos à contribuinte, eram apenas Agentes Pagadores (Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal):

<b>VALORES DECLARADOS:</b>	<b>VALORES COBRADOS:</b>
Abril 2010 – R\$157.325,36	Abril 2010 – R\$74.964,19
Julho 2010 – R\$10.305,98	Mai 2010 – R\$2.865,97
Setembro 2010 – R\$12.018,42	Agosto 2010 – R\$626,14
Dezembro 2010 – R\$27.769,69	Novembro 2010 – R\$1.638,36
<b>Total de R\$207.410,45</b>	Dezembro 2010 – R\$2.274,53
	<b>Total: R\$ 82.369,19</b>

Apresenta nas Impugnações, a fonte pagadora de cada pagamento informado pelo Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal com os respectivos comprovantes de pagamento:

**REFERENTE AOS VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL S/A — CNPJ 00.000.000/0001-91:**

MÊS/ANO	VALOR	PROCESSO	NOME CLIENTE
08/2010	R\$626,14 * <b>IR retido:</b> <b>R\$18,76</b>	2008.71.50.001044.7 • <u>Cópia:</u> <u>fl. 69/73</u>	Louredo Strugulski Silva CPF no. 384 527 400-00
11/2010	R\$1.638,36 * <b>IR retido:</b> <b>R\$49,15</b>	2006.71.00.050557-8 * <u>Cópia: fl. 74/78</u>	Josefina Angelica da Rocha Herdina (CPF170 968 120-91).
12/2010	R\$2.274,53 * <b>IR retido:</b> <b>R\$66,23</b>	2006.71.00009688-5 * <u>Cópia: fl. 79/84</u>	Ducia Irani Hiller (CPF 961 340 890-87).

**TOTAL DO BANCO DO BRASIL: R\$4.539,03; Total de IR retido R\$134,14**

REFERENTE AOS VALORES INFORMADOS PELA CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL — CNPJ 00.360.305/0479-25

MÊS/ANO	VALOR	PROCESSO	NOME CLIENTE
04/2010	R\$4.140,56 * <b>IR retido:</b> <b>R\$124,22</b>	2006.71.00021991-0 • <u>Cópia: 85/88</u>	Margarete Cristina Renck de Quadros CPF 494 498 500- 20
04/2010	R\$948,69 <b>IR retido:</b> <b>R\$28,46</b>	2006.71.034546.0 • <u>Cópia: 89/90;</u> <u>104/105</u>	Ruth Martins Ferreira CPF 912.884.280- 49
04/2010	R\$48.741,33 <b>IR retido:</b> <b>R\$1.462,24</b>	94 0013634.0 • <u>Cópia: 91/92</u>	SEDIMAR COMERCIO E CONF.LTDA
04/2010	R\$342,09 <b>IR retido:</b> <b>R\$10,26</b>	2005.71.00.037707- 9 * <u>Cópia: 93/96</u>	Ivete Bandeira Riston — CPF 373 787 830-72
04/2010	R\$317,77 <b>IR retido: R\$9,53</b>	2005.71.00.023023.8 * <u>Cópia: 97/100</u>	Heredio de Souza Lopes CPF 058 825 750-87
04/2010	R\$6.799,14 <b>IR retido:</b> <b>R\$203,97</b>	2005.71.00.022268- 0 * <u>Cópia: 101/103;</u> <u>106</u>	Flavio Schmaedecker Viegas CPF 072 876 150- 53
04/2010	R\$13.674,61 <b>IR retido:</b> <b>R\$410,24</b>	2003.71.00044869.7 • <u>Cópia:</u> <u>107/110</u>	José Walmor Gerhardt CPF 101 980 320- 72
05/2010	R\$2.865,97 <b>IR retido:</b> <b>R\$85,98</b>	2001.71.00.018102- 7 * <u>Cópia: 111/115</u>	João Batista Soares dos Santos - CPF 100.213.960-00

**TOTAL DOS VALORES CEF: R\$77.830,16. Total IR retido: R\$  
2.334,90**

No que diz respeito a Caixa Vida Previdência, o valor dos rendimentos de VGBL foi de R\$44.948,07 e este valor estaria incluído dentro do valor declarado de R\$157.325,36 referente ao mês de abril de 2010.

Em suma, a Contribuinte alega que não houve omissão, visto que os valores recebidos de rendimentos pagos pela CEF e BB foram declarados na Declaração Anual Ano Base 2010, Exercício 2011; que os valores declarados são superiores aos cobrados pela NFLD, inexistindo diferença de imposto a ser pago à Receita Federal;

Nas fls. 33, a Contribuinte junta a DIRF Declaração Ajuste Anual Ano Calendário 2010, Exercício 2011:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR								(Valores em Reais)
	RENDIMENTOS			DEDUÇÕES			CARNÊ-LEÃO	
	PESSOA FÍSICA	EXTERIOR	PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO CÓD. 0190	
JAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
FEV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
ABR	157.325,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.510,49	
MAI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
JUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
JUL	10.305,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
AGO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SET	12.018,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
NOV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DEZ	27.760,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	207.410,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.510,49	

Nas fls.130 sobreveio o Acórdão 15-41.068 (06/01/2017) da 18ª Turma da DRJ 3ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente ambas as impugnações, cuja fundamentação:

1) Como se verifica na planilha abaixo, não é possível estabelecer qualquer relação entre os rendimentos omitidos e os rendimentos declarados pela contribuinte como recebidos de pessoas físicas;

2010	Banco do Brasil	Caixa Econômica Federal	Caixa Vida e Previdência	Totais	Rendimentos PF declarados
jan					
fev					
mar					
abr		74.964,19		74.964,19	157.325,36
mai		2.865,97		2.865,97	
jun					
jul					10.305,98
ago	626,14			626,14	

set					12.018,42
out					
nov	1.638,36			1.638,36	
dez	2.274,53		44.948,07	47.222,60	27.760,69
Totais	4.539,03	77.830,16		127.317,26	207.410,45

2) Entende a impugnante que os honorários advocatícios deveriam ser declarados como recebidos de pessoas físicas, mas não comprova que tenha declarado desta forma os rendimentos omitidos.

3) Os rendimentos pagos pela Caixa Vida e Previdência são resgate de seguro de vida VGBL;

Nas fls. 135 a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, sustentando:

→ Os valores distribuídos nos meses acima referem-se a mais de um pagamento (RPV ou precatório), cujos processos que deram origem a esses valores seguem discriminados em anexo. Como prova de que não houve omissão de valores recebidos por pessoa jurídica, a Recorrente junta ao presente a cópia das ordens de pagamentos de clientes (pessoas físicas) que correspondem as informações do Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal como pagas à Recorrente;

→ Conforme pode verificar pelos documentos, não houve omissão de valores, mas sim informados como pagamento de pessoa física por se tratar de honorários advocatícios de sucumbência, sendo que os clientes da Recorrente eram pessoas físicas e não jurídicas;

→ Considerando a declaração anual de rendimento os valores declarados são superiores aos valores cobrados, inexistindo desta forma nenhuma diferença de imposto a ser recolhido à Receita Federal.

→ Valores foram pagos por pessoa física e não pela Caixa Econômica e o Banco do Brasil, que são meros repassadores dos valores, e NÃO AGENTES PAGADORES, razão que constou na declaração de imposto de renda pagamentos efetuados por pessoa física.

→ O único pagamento feito por pessoa jurídica foi de Sedimar Com. Conf. Ltda e que equívoco constou como pessoa física; os demais foram todos de pessoa física apenas o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal foram meros agentes pagadores.

→ O valor dos rendimentos de R\$44.948,07 foi incluído no valor declarado de R\$157.325,36 referente ao mês de abril de 2010, este valor diz respeito ao VGBL recebido pela Caixa Vida Previdência, mas incluso, por equívoco, no campo pessoa física.

→ A Lei 9.298/96 estipula que a multa não pode exceder a 20%, tendo em vista que este percentual diz referência aos casos de não cumprimento de obrigação. Desta forma, a multa deve ser reduzida ao patamar de 20%, por mais benéfica.

→ Caso mantida a exigência de pagamento de diferença de imposto de renda, os juros devem ser adequados para a taxa de 1% ao mês, a qual incidirá até a data em que o tributo for efetivamente pago.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

### Admissibilidade

Verifica-se que antes mesmo da Contribuinte ter sido intimada da decisão da DRJ, a mesma apresentou, voluntariamente, Recurso Voluntário, sendo o mesmo TEMPESTIVO, passo a análise de seu mérito.

### Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte em que requer o cancelamento do crédito lançado pela Autoridade Fiscal referente à supostas omissões em sua Declaração de Imposto de Renda no Ano Calendário 2010, Exercício 2011.

Alega a Contribuinte que os valores foram declarados como recebidos de Pessoa Física, enquanto que, de outro lado, a Autoridade Fiscal declara que os valores foram recebidos de Pessoa Jurídica – Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

### DOS VALORES RECEBIDOS PELO BANCO DO BRASIL S/A

Com relação aos valores recebidos pelo Banco do Brasil, no total de R\$4.539,03, recebido nos meses de 08/2010; 11/2010 e 12/2010, a Contribuinte junta a documentação na qual sugere que tais valores foram recebidos de Honorários Advocatícios de sucumbência por sua atuação em processos judiciais de clientes que eram Pessoas Físicas, sendo eles:

- 1) O valor de R\$626,14, recebido em **08/2010**, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$18,76, diz respeito ao processo de n. 2008.71.50.001044.7, do cliente Louredo Strugulski Silva CPF no. 384 527 400-00, cópias nas **fls. 69/73**;
- 2) O valor de R\$1.638,36, recebido em **11/2010**, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$49,15, diz respeito ao processo 2006.71.00.050557-8 do cliente Josefina Angelica da Rocha Herdina (CPF170 968 120-91), cópias nas **fls. 74/78**;
- 3) O valor de R\$2.274,53, recebido em **12/2010**, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$66,23, diz respeito ao processo 2006.71.00009688-5, do cliente Ducia Irani Hiller, CPF 961 340 890-87, cópias nas **fls. 79/84**;

A soma destes três processos equivale ao valor declarado pelo Banco do Brasil, ou seja, R\$4.540,03.

Entretanto, não tem como comprovar que tais valores estão relacionados aos valores declarados pela Contribuinte. Isto, pois, na DIRPF de fls. 33, a Contribuinte não declarou quaisquer rendimentos recebidos em agosto de 2010, enquanto é sabido que a mesma recebeu R\$626,14.

Da mesma forma em novembro, em sua DIRPF a Contribuinte não declarou quaisquer rendimentos recebidos, enquanto há provas de que recebeu R\$1.638,36 de Honorários de Sucumbência.

Portanto, houve omissão sim pela Contribuinte.

Assim como, não tem como fazer a relação que a mesma requer em seu Recurso Voluntário, de que os valores declarados como recebidos de pessoa física dizem respeito a estes valores declarados pelo Banco do Brasil, visto que não tem similaridades de valores e não foram declarados nos meses que a Contribuinte recebeu.

As provas demonstram que o Contribuinte omitiu a renda recebida durante o período analisado. O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

*Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).*

*Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Diante disto, voto pelo indeferimento do pedido.

## **DOS VALORES RECEBIDOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Passa-se à análise dos valores recebidos pela Caixa Econômica Federal.

Verifica-se que a NFLD aponta a omissão na Declaração Anual da Contribuinte do valor de R\$77.830,16 recebidos nos meses **de 04/2010 e 05/2010.**

Observa-se que Contribuinte trouxe documentos para sugerir que tais valores foram recebidos de Honorários Advocáticos de sucumbência por sua atuação em processos judiciais de clientes que eram Pessoas Físicas:

1) O valor de R\$4.140,56, recebido em 04/2010, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$124,22, diz respeito ao processo de n.

2006.71.00021991-0 da cliente Margarete Cristina Renck de Quadros CPF 494 498 500-20, cópias nas **fls. 85/88**;

2) O valor de R\$948,69, recebido em 04/2010, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$28,46, diz respeito ao processo 2006.71.034546.0 da cliente Ruth Martins Ferreira CPF 912.884.280-49, cópias de **fls. 89/90 e 104/105**;

3) O valor de R\$48.741,33, recebido em 04/2010, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$1.462,24, diz respeito ao processo 94 0013634.0, do cliente SEDIMAR COMERCIO E CONF.LTDA, cópias de **fls. 91/92**;

4) O valor de R\$342,09, recebido em 04/2010, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$10,26, diz respeito ao processo 2005.71.00.037707-9, da cliente Ivete Bandeira Riston — CPF 373 787 830-72, cópias de **fls. 93/96**;

5) O valor de R\$342,09, recebido em 04/2010, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$10,26, diz respeito ao processo 2005.71.00.037707-9, do cliente Heredio de Souza Lopes CPF 058 825 750-87, cópias de **fls. 97/100**;

6) O valor de R\$6.799,14, recebido em 04/2010, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$203,97, diz respeito ao processo 2005.71.00.022268-0, do cliente Flavio Schmaedecker Viegas CPF 072 876 150-53, cópias de **fls. 101/103 e 106**;

7) O valor de R\$13.674,61, recebido em 04/2010, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$410,24, diz respeito ao processo 2003.71.00044869.7, do cliente José Walmor Gerhardt CPF 101 980 320-72, cópias de **fls. 107/110**;

8) O valor de R\$2.865,97, recebido em 05/2010, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$85,98, diz respeito ao processo 2001.71.00.018102-7, do cliente João Batista Soares dos Santos - CPF 100.213.960-00, cópias de **fls. 111/115**;

Observa-se que dentro dos R\$77.830,16 recebidos pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que a Contribuinte junta cópias de processos dos quais recebeu a quantia de R\$77.854,48 de Honorários de Sucumbência.

Entretanto, não tem como comprovar que tais valores estão relacionados aos valores declarados pela Contribuinte.

Isto, pois, na DIRPF de fls. 33, a Contribuinte não declarou quaisquer rendimentos recebidos em maio de 2010, enquanto é sabido que a mesma recebeu R\$2.865,97.

Portanto, houve omissão sim pela Contribuinte.

Da mesma forma em novembro, em sua DIRPF a Contribuinte declarou que recebeu R\$ 157.325,36 para abril, enquanto há provas de que recebeu R\$74.964,19 de Honorários de Sucumbência, o que inviabiliza esta julgadora de realizar a relação sugerida pela Contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Assim sendo, não tem como fazer a relação que a Contribuinte requer em seu Recurso Voluntário, de que os valores declarados como recebidos de pessoa física dizem respeito a estes valores declarados pelo Caixa Econômica Federal, visto que não tem similaridades de valores e não foram declarados nos meses que a Contribuinte recebeu.

As provas demonstram que o Contribuinte omitiu a renda recebida durante o período analisado. O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

*Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).*

*Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Diante disto, voto pelo indeferimento do pedido.

## **DOS VALORES RECEBIDOS PELA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA**

**S/A**

Passa-se à análise dos valores recebidos pela Caixa Vida e Previdência S/A, no valor de R\$44.948,07.

Entende que a Autoridade Fiscal que estes rendimentos pagos pela Caixa Vida e Previdência são resgate de seguro de vida VGBL, enquanto que a Contribuinte alega que este valor está contemplado nos R\$207.410,45 declarados no Ano Calendário 2010, sendo pago Imposto de Renda sobre o valor quando do cômputo do imposto na Declaração Anual.

Em observação, verifica-se que de fato o valor se trata de VGBL, rendimento recebido pela Contribuinte no Ano Calendário 2010, mas não declarado na Declaração Anual.

O rendimento de VGBL deveria ter sido informado no campo de “rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica” pelo valor tributável recebido. Ou, caso a contribuinte tenha optado pelo regime de tributação exclusiva na fonte, o valor tributável deve ser informado em “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”.

Padece a Contribuinte de comprovar nos autos a forma como elegeu no recebimento dos rendimentos do VGBL, portanto, não há informação de que este rendimento teve imposto de renda retido na fonte ou se realmente está incluso no valor de R\$207.410,45 declarado como recebido de Pessoa Física e nesta questão, não se trata de erro de fato e escusável na Declaração, visto que são rendimentos com declaração específica, impondo o indeferimento ao pedido formulado no Recurso Voluntário.

Sobre a questão, verifica-se Jurisprudência consolidada:

*RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES - ÔNUS DA PESSOA FÍSICA - Cabível a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, alcançando, inclusive, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Não se sujeita à incidência de imposto de renda o valor correspondente ao resgate das contribuições efetuadas, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Acórdão n.º: 104-23.250 - 30 de maio de 2008)*

Ante ao exposto, com relação ao valor de R\$44.948,07 recebidos pela Caixa Vida e Previdência S/A, verifica-se que a Contribuinte de fato omitiu em sua Declaração Anual de 2010 o recebimento deste valor.

### **DA COMPENSAÇÃO DO CARNÊ-LEÃO.**

A Requerente requereu em sua Declaração Anual de 2010 a compensação do valor de R\$1.510,49 no cômputo do seu Imposto de Renda referente ao valor pago de Carnê-Leão.

Alega a Autoridade Fiscal na NFLD que não há recolhimentos, sob o código de receita 0190, informados na relação de pagamentos relacionados com a DIRPF 2011, assim como, não foram apresentados os documentos de arrecadação comprobatórios do efetivo recolhimento, imputando a infração.

Neste aspecto, novamente, a Contribuinte padece de comprovação nos autos, mesmo sendo disponível à mesma, prazo para a apresentação da comprovação de recolhimento de Imposto pelo Carnê-Leão quando da juntada das impugnações e do Recurso Voluntário. Somente faria jus à compensação se houvesse a comprovação de recolhimento do valor.

Ante ao exposto, inexistindo recolhimento de código de receita 0190, informados na relação de pagamentos relacionados com a DIRPF 2011 e inexistindo documentos que comprovam que a Contribuinte faria jus à compensação, imputa-se a infração neste aspecto.

### **DOS JUROS**

Requer a contribuinte a aplicação dos juros moratórios de 1% ao mês.

Sobre o tema, observa-se:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados*

*pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Assim, não assiste razão ao Contribuinte quanto a limitação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.